

Acórdão: 3.084/05/CE Rito: Sumário
Recursos de Revisão: 40.060115241-83(Aut.), 40.060115242-64(FPE)
Recorrentes: Indumec Montagens Industriais Ltda., Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Fazenda Pública Estadual, Indumec Montagens Industriais Ltda.
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outros
PTA/AI: 01.000145527-77
Inscr. Estadual: 186.738293.00-60
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Evidenciada a apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes da utilização de serviço de telefonia e da aquisição de materiais de uso ou consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Acolhimento parcial das razões das Recorrentes para: (FPE) restabelecer as exigências concernentes ao produto trena e (Aut.) excluir as exigências relativas ao produto micrômetro, sujeito ao creditamento à razão de 1/48 mês.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a energia elétrica utilizada por outro estabelecimento do Contribuinte. Infração caracterizada. Mantidas as exigências atinentes ao estorno de crédito, assim como a exclusão da Multa Isolada, erroneamente capitulada no art. 55, inciso XVIII da Lei n.º 6763/75, sendo que esta não foi objeto de recurso.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Cancelamento de notas fiscais sem as respectivas primeiras vias. Infração caracterizada. Exigências não objeto de recurso.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Divergência dos valores de crédito do ICMS lançados no Livro de Apuração de ICMS e DAPI em confronto com os valores de crédito do imposto levantados pelo Livro Registro de Entradas. Infração caracterizada. Exigências não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada a falta de apresentação do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque e do Livro de Registro de Inventário. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, providos em parte, o recurso da FPE, pelo voto de qualidade, e o recurso da Autuada, à unanimidade.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.071/04/2ª pelo voto de qualidade excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR(50%) e MI (UFEMGs e 50%).

A autuação, concernente ao período de setembro a dezembro/03, versa sobre o aproveitamento indevido de créditos atinentes a materiais de uso/consumo, prestações de serviço de telefonia, bens alheios à atividade e energia elétrica; cancelamento irregular de notas fiscais; estorno de crédito atinente à diferença apurada entre os valores lançados no LRAICMS e DAPI e aqueles lançados no LRE; e falta de apresentação do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e do Livro de Registro de Inventário (configurada após TIAF de maio/04).

A r. decisão, ora recorrida, manteve os créditos relativamente às mercadorias lima, serra e trena, além de ter excluído a MI de 50% concernente ao aproveitamento indevido dos créditos atinentes à energia elétrica.

Inconformadas, as Recorrentes FPE e Autuada interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 401 a 402 e 406 a 412, respectivamente, requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Autuada/Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 423 a 424), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 426 a 433, opina pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela FPE e pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Primeiramente, cumpre mencionar que as alegações da Autuada/Recorrida concernentes à suposta nulidade do lançamento não ensejam Recurso de Revisão, conforme preceitua o § 1º, item 1, art. 137 da CLTA/MG.

Não obstante, aquelas se limitaram ao indevido creditamento concernente à energia elétrica, conforme dispositivos por ela mencionados. A irregularidade, todavia,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi capitulada corretamente no inciso VIII do art. 70, RICMS/02, pois a documentação diz respeito a estabelecimento localizado em outro município, conforme fls. 105 a 110. Quanto à Multa Isolada exigida pelo Fisco, prevista no inciso XVIII do art. 55, Lei n.º 6763/75, houve o entendimento, por parte da Egrégia Câmara, que não deveria prevalecer.

Em relação às diversas mercadorias/materiais objeto de estorno de crédito por parte do Fisco, temos que, em sua maioria, dizem respeito a materiais de escritório; alimentos/bebidas; vestimentas, calçados e equipamentos de segurança de empregados; lâmpadas/reatores; tomadas; material de limpeza/pintura; e material de construção.

Ou seja, enquadram-se, quase todos, como materiais de uso ou consumo e apenas ensejarão créditos a partir de 2007, conforme alínea “d” do item 4, § 5º do art. 29, Lei n.º 6763/75; inciso X do art. 66, Parte Geral do RICMS/02; e inciso I do art. 33, LC n.º 87/96.

Mesmo para aqueles que não se enquadrariam como materiais de uso ou consumo, a IN DLT/SRE n.º 01/98 assim prevê:

Art. 1º – Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I – os veículos de transporte pessoal;

II – os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

...

c – não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III – as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.”

Os bens alheios tratam-se de mercadorias pertencentes ao ativo permanente, porém considerados alheios à atividade do estabelecimento. Em tal situação citamos os ventiladores, de fls. 33, 44 e 83; o televisor de fl. 83 e os veículos Uno Mille, de fls. 36 e 37, sendo que estes presumem-se alheios pois a princípio se prestam ao transporte pessoal, dada a atividade da Autuada, que apenas alegou que serviriam para o transporte dos “insumos” ora questionados. Entretanto, os veículos “nem mesmo são furgões”, como assevera a r. decisão, ora contestada; as aquisições não foram várias e na maior parte delas o transporte sequer foi efetuado pela Autuada, como denotam os documentos fiscais de fls. 21 a 23, 28, 32, 33, 38, 40, 41, 43, 64 a 66, 68, 70, 73, 78 a 80 e 84 a 86.

Quanto ao micrômetro, de fl. 71, apesar de ser uma ferramenta, enquadra-se como ativo permanente e não como bem de uso e consumo. É utilizado na linha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrial (recuperação de peças mecânicas de equipamentos industriais, tornearia e caldeiraria) e teve o valor unitário de R\$2.600,00.

De acordo com a regras contábeis (“Manual de Contabilidade” da FIPECAFI, São Paulo, Atlas, 4ª edição, 1995, p. 299/301), na conta do ativo imobilizado são registradas “as ferramentas de vida útil superior a um ano, sendo aceitável a prática de lançar diretamente em despesas as ferramentas e similares de pequeno valor unitário, mesmo quando de vida útil superior a um ano.

Por outro lado, o material de consumo destinado à manutenção, como óleo, graxas, etc., bem como ferramentas e peças de pouca duração, e que serão transformados em custo de produto ou despesa do período, devem ser classificados em estoques no ativo circulante.

O RICMS/02, por sua vez, assim dispõe no seu art. 66, Parte Geral:

"§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

II - ter valor relevante;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior."

Portanto, as ferramentas a que faz alusão o item III da IN SLT 01/86 vêm a ser aquelas que se enquadram como material de uso e consumo e que poderiam ensejar dúvidas quanto a um enquadramento como produto intermediário, não dizendo respeito àquelas que se enquadram no ativo imobilizado e que se reportam à IN DLT/SRE 01/98, concernente a bens alheios.

O micrômetro, não sendo material de uso ou consumo e nem bem alheio à atividade, merece o creditamento à razão de 1/48 mês, conforme § 5º do art. 20, LC n.º 87/96, da data de aquisição até a data de lavratura do Auto de Infração.

Ao contrário temos as trenas, de fls. 26 e 42, de pequeno porte e pequeno valor unitário (R\$14,00); enquadradas como de uso ou consumo, portanto no item III

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da IN SLT n.º 01/86, pois não pertencentes ao ativo imobilizado pelas razões acima expostas (pequena duração e/ou pequeno valor). As exigências relativas a este item merecem, assim, serem restabelecidas.

Quanto aos itens “lima” e “serra”, *in casu*, são considerados produtos intermediários, pois são consumidos no processo de fabricação de equipamentos, em contato direto com a matéria prima originária, cortando e “limando” partes e peças dos produtos, uma vez que atividade da autuada é a produção de máquinas e equipamentos.

Em relação à energia elétrica, temos que as notas fiscais, como já destacado inicialmente, referem-se a estabelecimento localizado em outro município (Ouro Branco), não ensejando, portanto, qualquer crédito, conforme inciso II do § 3º, art. 11 da LC n.º 87/96; itens 1 a 3 do § 5º, art. 29 da Lei n.º 6763/75 e o inciso I do art. 59, o § 2º do art. 65 e o inciso VIII do art. 70, todos da Parte Geral do RICMS/02. Por sua vez, a Multa Isolada, prevista no inciso XVIII do art. 55, Lei n.º 6763/75, foi excluída pela Egrégia Câmara por capitulação errônea, não tendo sido requerido o seu restabelecimento por parte da FPE.

Quanto ao serviço de telefonia utilizado, tendo em vista a atividade exercida pela Autuada, somente a partir de 2007 propiciará o creditamento, conforme § 2º do art. 66, Parte Geral do RICMS/02; alínea “b” do item 4, § 5º do art. 29 da Lei n.º 6763/75; e inciso IV do art. 33, LC n.º 87/96.

Finalmente, em relação às penalidades remanescentes, temos que todas foram corretamente capituladas e calculadas, e, à exceção daquela concernente à falta de entrega de livros fiscais, não preenchem todos os requisitos que permitem a aplicação do permissivo legal, pois dizem respeito à falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso da FPE (40.060115242-64), para restabelecer as exigências em relação ao item "trena". Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Vencidas, também em parte, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Aparecida Gontijo Sampaio, que lhe davam provimento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Quanto ao Recurso da Autuada (40.060115241-83), à unanimidade, deu-se provimento parcial ao mesmo, para considerar o crédito referente ao item micrômetro, à razão de 1/48 mês. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 26/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ